



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.909300/2013-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.787 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente IRTHA ENGENHARIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF/DIPJ. APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO. OU MESMO A SUA NÃO RETIFICAÇÃO. PN Nº 2/2015. SÚMULA CARF Nº 164. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE.

A retificação da DCTF ou DIPJ, depois de prolatado o despacho decisório ou mesmo a sua não retificação, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado., por meio de prova idônea (contábil e fiscal), conforme aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e da Súmula CARF nº 164.

PER/DCOMP. DIPJ. COMPROVAÇÃO EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 11-59.985, de 12 de julho de 2018, proferido pela 5ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade para determinar o não reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não homologação da compensação declarada.

Por bem relatar os fatos, adota-se o relatório da decisão de piso que será complementado adiante:

“(…)

Em desfavor do contribuinte acima identificado não foi homologada a compensação (DCOMP Nº 24723.74417.260811.1.3.04-5327 - por inexistência de crédito. De acordo com o Despacho Decisório (DD) emitido pela autoridade tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Curitiba-PR (DRF/CTA), o suposto pagamento indevido ou a maior não é passível de compensação visto que se encontra alocado a outro débito do mesmo tributo (código 2362 - estimativa mensal IRPJ), conforme imagem abaixo reproduzida (fl. 37):

DRF CURITIBA		DATA DE EMISSÃO: 02/08/2013	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 05.459.880/0001-82	NOME/NOME EMPRESARIAL IRTHA ENGENHARIA S/A		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 24723.74417.260811.1.3.04-5327	DATA DA TRANSMISSÃO 26/08/2011	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10980-909.300/2013-46
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 33.624,34. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/11/2010	2362	41.257,05	31/03/2011
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5600231542	41.257,05	Db: cód 2362 PA 30/11/2010	41.257,05

2. O interessado apresenta manifestação de inconformidade (fls. 11 e 12) na qual alega, em síntese, que não foi apurado saldo devedor do IRPJ em novembro de 2010, conforme retificação da DIPJ. Aduz ainda que, em função dessa retificação, o débito demonstrado no Despacho Decisório não produz efeitos, pois o pagamento realizado em 31/3/2011, referente a essa competência, foi de R\$ 33.624,34, acrescido de multa e juros, totalizando R\$ 41.257,05, originando um valor pago indevidamente”.

Por sua vez, a 5ª Turma da DRJ/REC julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório em litígio, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não comprovado o erro de fato no preenchimento da DIPJ ou DCTF, com base em documentos hábeis e idôneos, não há que se acatar a declaração para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica.

ESPONTANEIDADE

O primeiro ato por escrito de servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária, implica a perda da espontaneidade para retificar as declarações apresentadas.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário ratificando os argumentos

“(…)

II - DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO DA RECORRENTE

Conforme se infere de sua DIPJ 2011 (ano-calendário de 2010), a ora Recorrente estava sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL no lucro real anual, declarando e recolhendo mensalmente os débitos de estimativas destes tributos.

A Recorrente pagou a título de IRPJ estimativa do mês de Novembro/2010 um DARF no valor de R\$ 41.257,05 (R\$ 33.624,34 de principal e R\$ 7.632,71 de juros e multa – Doc. 02).

Contudo, como não foi apurado débito de IRPJ para o mês de Novembro/10, a Recorrente utilizou os valores pagos por meio do DARF acima mencionado (pagamento a maior) no PERDCOMP nº 24723.74417.260811.1.3.04-5327, indevidamente não homologado pelo Despacho Decisório emitido pela RFB.

Em face do referido despacho decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente. No entendimento da 5ª Turma da DRJ de Recife/PE “a contribuinte apresentou DIPJ retificadora em 5/9/2013, mas foi posteriormente à ciência do Despacho Decisório, que se deu em 12/8/2013. Se a contribuinte verificou a ocorrência de erro na apuração do IRPJ recolhido, deveria ter providenciado a entrega da correspondente declaração retificadora antes de apresentar a PER/DCOMP, o que não foi feito”. Contudo, tal entendimento, com todo o respeito, está totalmente equivocado e deve ser reformado, para que a referida compensação seja homologada.

Isso porque, é possível verificar na **DIPJ 2011 (ano-calendário 2010) original** (Doc. 03), **transmitida pela Recorrente em 30/06/2011**, que o valor declarado de estimativa de IRPJ “a pagar” no mês de Novembro/10 já constava negativo:

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA - DIPJ 2011	
VERSÃO 1.0	
CNPJ: 05.459.880/0001-82	Ano-calendário: 2010
Nome Empresarial: IRTHA ENGENHARIA S/A	
Declaração Retificadora: NÃO	
PJ sujeita à Alíquota da CSLL de 15%: NÃO	
Inclusão no Simples Nacional: NÃO	
Período: 01/01/2010 a 31/12/2010	Refis: NÃO País: NÃO
Atenção! Para retificar esta declaração será exigido este número de recibo: 27.15.03.08.35-52 Essa declaração foi assinada com o certificado digital do NI 672.467.709-25 Versão: 1.00	
Declaração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 30/06/2011 às 08:27:32 0963689734	
27.15.03.08.35	
Discriminação	Novembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	827.564,75
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	124.134,71
03.Adicional	60.756,48
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	4.965,39
06.(-)Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade	0,00
07.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	14.714,94
08.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	200.011,63
09.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
11.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
12.(-)Imp. de Renda pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-34.800,71
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

A Recorrente, de fato, retificou sua DIPJ 2011 (ano-calendário 2010) em 5/9/13 (Doc. 04); contudo, o valor declarado a título de IRPJ estimativa de Novembro/2011 permaneceu exatamente o mesmo. Veja-se:

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA - DIPJ 2011	
VERSÃO 1.0	
CNPJ: 05.459.880/0001-82	Ano-calendário: 2010
Nome Empresarial: IRTHA ENGENHARIA S/A	
Declaração Retificadora: SIM	
Número do Recibo da Declaração Retificada: 15.64.67.94.74-24	
PJ Sujeita à Alíquota da CSLL de 15%: NÃO	
Inclusão no Simples Nacional: NÃO	
Período: 01/01/2010 a 31/12/2010	Refis: NÃO Paes: NÃO

Atenção! Para retificar esta declaração será exigido este número de recibo: 35.88.28.29.56-71 Essa declaração foi assinada com o certificado digital do NI 672.467.709-25 Versão: 1.00	Declaração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 05/09/2013 às 10:21:25 3227267499
--	---

35.88.28.29.56

Discriminação	Novembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	827.564,75
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	124.134,71
03.Adicional	60.756,48
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	4.965,39
06.(-)Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade	0,00
07.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	14.714,95
08.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	200.011,63
09.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
11.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
12.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-34.800,78
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

Como se vê, portanto, no momento em que a ora Recorrente apresentou o PER/DCOMP nº 24723.74417.260811.1.3.04-5327 (26/08/2011), a sua DIPJ 2011 (ano-calendário 2010) já comprovava a existência do pagamento a maior de estimativa de IRPJ do mês de Novembro/10, uma vez que todo o valor pago por meio de DARF virou crédito de pagamento a maior em face da inexistência de débito de estimativa.

Sendo assim, não há dúvidas de que o acórdão ora combatido está totalmente equivocado ao entender que a Recorrente “retificou a DIPJ para comprovar a suficiência do crédito demonstrado na DCOMP”. A DIPJ original, apresentada em 30/06/2011 (antes, portanto, da apresentação do PER/DCOMP), já comprovava a existência do pagamento da maior de estimativa do IRPJ de Novembro/10.

Ademais, quanto à DCTF do período, a Recorrente reconhece que, **por um equívoco formal de sua contabilidade**, declarou o valor total pago por meio do DARF (R\$ 33.624,34) como valor devido a título de estimativa de novembro de 2010; quando, na verdade, não havia valor do débito a declarar.

Todavia, embora o equívoco na DCTF, **fato é que a DIPJ da Recorrente comprova a efetiva existência do pagamento a maior de IRPJ e foi apresentada antes da transmissão do pedido de compensação** (e não após o despacho decisório, como equivocadamente entendeu a DRJ).

Considerando que o despacho decisório foi emitido indevidamente pelo simples cruzamento das informações constantes na DCTF, PER/DCOMP e nos DARFs, bem como restando demonstrado o mero erro formal de preenchimento da DCTF e a inexistência de débitos de estimativa de IRPJ de novembro de 2010, deve ser reconhecido o crédito e homologada a compensação.

Caso a Receita Federal não estivesse de acordo com os valores declarados na DIPJ 2011 da Recorrente, tal deveria ter sido objeto de fiscalização e/ou lavratura de Auto de Infração, o que não ocorreu, motivo pelo qual os valores declarados em DIPJ devem ser considerados para fins de identificação da existência de crédito.

A DIPJ é a declaração anual obrigatória e que tem como objetivo demonstrar os resultados de todas as operações realizadas ao longo do ano. Evidentemente que é ela que deve prevalecer no momento da verificação do crédito de pagamento a maior dos tributos.

Além disso, supostos equívocos no cumprimento de obrigações acessórias (como na DCTF) configuram erros meramente formais que em nada alteram o direito ao crédito.

Sabe-se que o mero erro de preenchimento de obrigação acessória **NÃO desnatura o direito creditório do contribuinte**. Logo, não se pode manter a glosa do crédito, em atenção **aos princípios da verdade real e da essência sobre a forma** (ou da realidade sobre a forma). (...)

Outro não é o entendimento firmado por esse **CARE** que vem decidindo que a Autoridade Administrativa, trilhando pelo rumo dos princípios expressos na Constituição Federal, **não deve se apegar ao formalismo exacerbado**, impossibilitando o exercício de um direito cristalino pela ocorrência de mero erro formal, concluindo que para o reconhecimento do crédito **o que importa é a comprovação da existência deste crédito**.

Veja-se que este **CARE** possui o entendimento de que o mero erro no preenchimento das obrigações acessórias (PER/DCOMP) não tem o condão de invalidar a compensação transmitida pelo contribuinte, quando comprovada a suficiência, liquidez e certeza do crédito informado, em razão da prevalência do princípio da verdade material: (...)

Portanto, uma vez comprovado o crédito da Recorrente, deve ser reformado o acórdão recorrido e, via de consequência, homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº 24723.74417.260811.1.3.04-5327.

II – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer dignem-se V. Sas. a **dar provimento** ao presente Recurso Voluntário, para reformar o Acórdão nº 11-59.985 e reconhecer a **improcedência do débito** ora exigido, com a consequente homologação da compensação objeto do PER/DCOMP 24723.74417.260811.1.3.04-5327, tendo em vista que **restou comprovada a existência do crédito informado pela Recorrente na DCOMP.**”

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme já relatado, os autos versam acerca de compensação não homologada por inexistência do crédito, visto que o pagamento já estava alocado a débito do próprio IRPJ. Sobre a questão, assim constou na decisão de piso:

“(…)

4. No caso em apreço, a interessada informou em sua PER/DCOMP ser detentora de um crédito no valor de R\$ 41.257,05, resultado de pagamento a maior do IRPJ, período de apuração 11/2010. A autoridade tributária da DRF/Curitiba emitiu Despacho Decisório declarando não homologada a compensação, por inexistência do crédito, visto que o pagamento já estava alocado a débito do próprio IRPJ citado.

4.1. A reclamante retificou a DIPJ para comprovar a suficiência do crédito demonstrado na DCOMP.

5. Importante destacar a cronologia dos fatos:

a) ciência do Despacho Decisório relativo a não homologação da DCOMP = 12/8/2013;

b) entrega da DIPJ retificadora = 5/9/2013;

c) apresentação da manifestação de inconformidade = 9/9/2013.

6. Dos fatos narrados acima, verificamos que a autoridade tributária da DRF/CTA, ao examinar a existência, ou não, do pretendido direito creditório, não poderia nortear sua análise senão a partir dos elementos contidos na Declaração de Compensação, na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e na Declaração de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ ativas à época, entregue pela contribuinte e constantes dos sistemas de controle da RFB. Não merece reparo, portanto, a decisão prolatada por aquela autoridade, não homologando a compensação declarada.

6.1. Deve-se observar, ainda, que a contribuinte apresentou DIPJ retificadora em 5/9/2013, mas foi posteriormente à ciência do Despacho Decisório, que se deu em 12/8/2013. Se a contribuinte verificou a ocorrência de erro na apuração do IRPJ recolhido, deveria ter providenciado a entrega da correspondente declaração retificadora antes de apresentar a PER/DCOMP, o que não foi feito. Por outro lado, também não apresentou os Livros Fiscais e Contábeis com os respectivos demonstrativos que viessem a demonstrar o erro dos valores informados na declaração que justificassem a redução do IRPJ calculada na DIPJ. Não restou, portanto, comprovado o erro de fato alegado pela contribuinte.

6.2. Diante da ausência da apresentação dos livros fiscais e contábeis que justificassem a redução do valor do IRPJ, e da não retificação da DCTF anteriormente à decisão da Autoridade Administrativa por meio do Despacho Decisório, este não merece reparo ao não conceder o direito creditório, tendo em vista o crédito analisado encontrar-se integralmente utilizado para quitação de crédito informado em DCTF à época da emissão do DD.

6.3. O Código Tributário Nacional – CTN determina, em seu artigo 170, o seguinte:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

6.4. Em não havendo liquidez e certeza quanto ao suposto crédito contra a Fazenda Nacional, não deve ser homologada a DCOMP a ele vinculada”.

Por sua vez, a Recorrente, em suas razões recursais, alegou que é possível verificar na DIPJ 2011 (AC/2010) original, transmitida em 30/06/2011, que o valor declarado de estimativa de IRPJ “a pagar” no mês de Novembro/10 já constava negativo e que retificou sua DIPJ 2011 (AC/2010) em 5/9/13; contudo, o valor declarado a título de IRPJ estimativa de Novembro/2011 permaneceu exatamente o mesmo. Outrossim, de acordo com a Recorrente, “sua DIPJ 2011 (ano-calendário 2010) já comprovaria a existência do pagamento a maior de estimativa de IRPJ do mês de Novembro/10, uma vez que todo o valor pago por meio de DARF virou crédito de pagamento a maior em face da inexistência de débito de estimativa”. Por fim, de acordo com a Recorrente, mero erro de preenchimento de obrigação acessória não desnaturaria o direito creditório do contribuinte.

Porém, razão não assiste à Recorrente. Explique-se.

Inicialmente, destaco que tenho entendimento que, se transmitida a PER/DCOMP independentemente da retificação da DCTF após o despacho decisório da DCTF, por imperativo do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito por meio de documentos hábeis e idôneos. Inclusive, há entendimento neste sentido já emanado por este Tribunal:

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei. SUPERAÇÃO DE ÓBICES QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO DO PLEITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REINÍCIO DO PROCESSO. DESPACHO DECISÓRIO COMPLEMENTAR. Superados os óbices de ausência de retificação da DCTF e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado, o recurso deve ser parcialmente provido para que o exame de mérito do pedido seja reiniciado pela unidade origem mediante prolação de despacho decisório complementar. (Acórdão nº 1301-003.881 , Relator: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Data: 14/05/2019).

Assim, a ausência de retificação da DCTF, por si só não pode embasar a negação ao seu direito de crédito pleiteado, podendo levar ao enriquecimento ilícito do Estado. Em relação à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, o entendimento atual, inclusive da RFB, é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Ademais, restou definido que a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, ou mesmo sua não retificação, não impede que o direito creditório no Per/Dcomp seja analisado, desde que, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015¹, o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas (erro de fato), e, por conseguinte, a liquidez e certeza de seu crédito tal como exige o art. 170 do Código Tributário Nacional.

Inclusive, sente sentido é a disposição da Sumula CARF nº 164 que deve ser aplicadas ao caso sob análise e assim dispõe:

¹ Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Ocorre que a Recorrente não carrou aos autos quaisquer documentos comprobatórios de suas alegações. Afinal, é do contribuinte, o ônus da prova de demonstrar explicitamente com os documentos necessários para tanto. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Caberia, pois, à Recorrente ter dialogado com a decisão de piso, que foi expressa quanto à necessidade de apresentação dos documentos contábeis/fiscais, e produzido o conjunto probatório nos autos de suas alegações no tocante ao erro de fato no preenchimento da DCTF, já que para o procedimento de apuração do direito creditório é imprescindível a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor do crédito pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional). Daí a necessidade de apresentação pela Recorrente de sua escrita contábil/fiscal.

Destarte, a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde** (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional²). Destarte, as alterações promovidas em DCTF para diminuir o valor do tributo devido devem ser comprovadas através de escrita contábil. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo.

Ora, o pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

De fato, é necessário é um cuidadoso exame dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal e que não foram apresentados pela Recorrente (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de

² Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento

23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Especificamente, no caso em debate, diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, pois, como já deixei consignado, os autos não estão instruídos com outros assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Vale lembrar, também, que conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário. O reconhecimento de direito crédito creditório dá-se por meio de documentação hábil e idônea, conforme prevê a legislação de regência.

Ressalta-se que, mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou documentos em sede recursal e os constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ sem qualquer comprovação do direito creditório em discussão.

Em tempo, destaco que todos os documentos constantes nos autos foram analisados em sede de primeira instância de julgamento e regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria, e o pleito da Recorrente não pode prosperar, conforme já explicado.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário sob exame.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça